

possibilitando a baixa na referida anotação.- A Ré, apesar de regularmente citada, quedou-se inerte, sendo decretada a sua revelia.- A Ré-Apelante afirma, nas razões do recurso, a inexistência de dano moral e que o mero dissabor da vida cotidiana, ou ainda simples aborrecimento não confere a ninguém o direito a qualquer ressarcimento moral.- Analisando os autos, deve-se concluir pela negligência da Ré na efetiva emissão da carta de quitação em favor da autora, que possibilitasse a baixa da restrição.- Assim, restou demonstrado que houve falha na prestação do serviço, de modo a ensejar a condenação da Ré-Apelante pelos danos morais a que deu causa.- Os danos morais, portanto, são devidos diante do fato ocorrido, que causou aborrecimento e constrangimento que exorbitaram aos parâmetros da normalidade.- Acrescenta-se que o valor estabelecido em primeira instância a título de reparação por danos morais somente deve ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. Súmula n.º 343, também deste Tribunal de Justiça.NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

044. APELAÇÃO 0010606-82.2015.8.19.0026 Assunto: Limitação de Percentual Ou Descontos em Empréstimo Consignado Origem: ITAPERUNA 1 VARA Ação: 0010606-82.2015.8.19.0026 Protocolo: 3204/2018.00411828 - APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. ADVOGADO: JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB/RJ-062192 APELANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A ADVOGADO: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA OAB/RJ-153999 APELADO: GIDEON ALEX DE OLIVEIRA MELO ADVOGADO: AMANDA THEODORO OAB/MG-137354 ADVOGADO: CAROLINA GOULART DE FREITAS MAZOQUE OAB/MG-137271 **Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO.- A controvérsia visa a aferir se o autor, militar estadual, faz jus à limitação em 30% de seus rendimentos para pagamento dos empréstimos por ele contratados.- Resta incontroversa a contratação levada a efeito pelo autor junto aos réus, o que lhe gerou descontos mensais superiores ao percentual de 30% de sua remuneração.- O limite a ser aplicado aos descontos de empréstimos consignados para servidores militares do Estado do Rio de Janeiro, deve ser de 30% para as hipóteses que não sejam relativas a pensão alimentícia ou a aluguel ou ainda à aquisição de residência do policial ou bombeiro militar.- Sumulas nº290 e 295, deste Tribunal de Justiça.- Saliencia-se que a limitação de 30% é a que melhor se coaduna com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como com a interpretação legal mais favorável a parte mais fraca da relação consumerista. Isto se justifica em razão do próprio objetivo da limitação dos descontos, que é a de garantir o mínimo existencial necessário para a subsistência do devedor.- Em prestígio aos enunciados mencionados, aplicados analogicamente ao caso, bem como ao princípio da isonomia, o qual impõe que pessoas em situações jurídicas idênticas (superendividadas) recebam o mesmo tratamento legal, entendo correta a sentença que limitou os descontos referentes aos empréstimos em 30% dos seus vencimentos mensais.NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

045. APELAÇÃO 0010914-95.2014.8.19.0045 Assunto: Gratificações Municipais Específicas / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: RESENDE 1 VARA CÍVEL Ação: 0010914-95.2014.8.19.0045 Protocolo: 3204/2018.00600503 - APELANTE: MAURO JOSE DA SILVA ADVOGADO: JULIANO ZANLUTI MAGALHAES OAB/RJ-183247 APELADO: MUNICIPIO DE RESENDE ADVOGADO: KLEBER LUIS DE SOUSA OAB/RJ-106512 ADVOGADO: FABIO RODRIGO CANDELORO OAB/RJ-096378 **Relator: JDS. DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO** Ementa: APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE RESENDE. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS À ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. E TRABALHO QUE NÃO CONFIGURA ATIVIDADE INSALUBRE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

046. APELAÇÃO 0011037-84.2017.8.19.0014 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 4 VARA CÍVEL Ação: 0011037-84.2017.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00293578 - APELANTE: GISELE MAIA HISSA ADVOGADO: CREMILDA GOMES MAIA OAB/RJ-059103 APELADO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADO: FABIO RIVELLI OAB/RJ-168434 **Relator: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES** Ementa: Apelação Cível. Ação indenizatória. Contrato de transporte. Companhia aérea que impediu o embarque em razão da ausência de documento original de identidade, o qual não era necessário, por se tratar de passageira adolescente, nos termos da Resolução 130/09 da ANAC, vigente à época. Falha na prestação do serviço. Devolução do valor da passagem. 1. A matéria devolvida ao tribunal nos termos do art. 1013, do CPC cinge-se à questão do ressarcimento do valor desembolsado pelo bilhete aéreo, tendo em vista que a apelante não pôde embarcar por não estar na posse do documento de identidade de sua irmã, restando transitado em julgado os demais capítulos da sentença por ausência de impugnação.2. No âmbito da responsabilidade civil nas relações de consumo, o legislador adotou a teoria do risco da atividade, e não a do risco integral, possibilitando ao fornecedor afastar sua responsabilidade se, no caso concreto, conseguir demonstrar que o evento danoso decorreu de caso fortuito externo ou de força maior, fato exclusivo de terceiro, fato exclusivo da vítima, ou que inexistiu defeito na prestação do serviço (art. 14, §3º, CDC).3. No caso, a ré, ora apelada, impediu o embarque da irmã da apelante em razão da ausência do original do documento de identidade, sendo tal fato incontroverso.4. O Juízo de Primeiro Grau julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a conduta da recorrida foi legítima, com fulcro no art. 2º, §4º da Resolução 130/2009 da ANAC, vigente à época do fato. Ocorre que tal normatividade - que obriga a apresentação do original ou de cópia autenticada do documento de identidade - somente pode ser aplicada quando o passageiro for uma criança, ou seja, pessoa com até doze anos incompletos.5. Assim, como a irmã da apelante possuía dezesseis anos de idade à época do fato, não havia necessidade de apresentação do original do documento de identificação, a teor do disposto no art. 2º, §1º do referido ato normativo, o que afasta a legitimidade da conduta da recorrida que impediu o embarque e configura falha na prestação do serviço.6. Considerando que a insurgência recursal foi restrita ao pleito de devolução do valor das passagens, e considerando, ainda, o princípio da congruência e o disposto no art. 1.013, do CPC, a condenação da recorrida será tão somente quanto ao ressarcimento do dano material suportado pela recorrente.7. Provimento do recurso. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

047. APELAÇÃO 0011571-61.2014.8.19.0037 Assunto: Declaração de Inexistência de Débito e / Ou da Relação Jurídica / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: NOVA FRIBURGO 2 VARA CÍVEL Ação: 0011571-61.2014.8.19.0037 Protocolo: 3204/2018.00502480 - APELANTE: CRISTINE DA SILVA VELLOSO ADVOGADO: VANIA MARON CRUZ OAB/RJ-057877 APELADO: ITAU UNIBANCO S A ADVOGADO: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA OAB/RJ-019608 ADVOGADO: ANDREIA COSTA RODRIGUES OAB/RJ-183467 **Relator: DES. MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO** Ementa: Apelação. Consumidor. Falha na prestação do serviço. Descontos indevidos em conta corrente da autora, oriundos de empréstimos e serviços não contratados. Inexistência de engano justificável. Restituição em dobro do indébito. Art.42 do CDC. Danos morais configurados. Razoável majorar a verba indenizatória para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Honorários advocatícios sucumbenciais